



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.901143/2013-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.743 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS PARCELADAS. LIQUIDAÇÃO.

Valores devidos mensalmente por estimativa, não recolhidos tempestivamente e inscritos em parcelamento, poderão ser utilizados pelo sujeito passivo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB uma vez comprovada a liquidação total do referido parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos a Conselheira Milene de Araújo Macedo e o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e José Eduardo Dornelas Souza manifestaram interesse em apresentar declarações de voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Processo nº 10680.901143/2013-13
Acórdão nº **1301-002.743**

S1-C3T1
Fl. 209

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade (fls. 0214), apresentada contra o Despacho Decisório nº 048867228 (fl. 87), de 04/04/2013, que por vez homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 06279.60340.291009.1.7.020848 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36485.38771.291009.1.3.029107.

O demonstrativo de crédito se encontra no PER/DCOMP nº 34734.85114.271009.1.7.020195.

As compensações têm por crédito um suposto Saldo Negativo de IRPJ, ano calendário 2008, no valor de R\$ 174.042.004,39, composto por retenções na fonte, pagamentos de estimativas e compensações de estimativas.

O direito creditório foi parcialmente reconhecido nos termos do quadro abaixo, extraído do despacho decisório:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	167.536.998,36	32.684.595,76	82.291.982,03	0,00	0,00	282.513.576,15
CONFIRMADAS	0,00	59.041.548,36	27.409.348,54	82.291.982,03	0,00	0,00	168.742.878,93

Extrai-se ainda do despacho decisório que o valor do saldo negativo informado na DIPJ foi de R\$ 174.042.004,39.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão, em 16/04/2013 (fl. 157), e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em 15/05/2013, na qual alegou em síntese que:

1. O reconhecimento parcial do direito creditório se deu em razão da desconsideração de parte da estimativa de IRPJ, PA 07/2008, no valor de R\$ 5.275.247,22;

2. A estimativa, PA 07/2008, foi apurada no valor de R\$ 32.516.607,16. O valor de R\$ 27.241.359,94 foi recolhido mediante DARF. O saldo restante, no valor de R\$ 5.275.247,22, foi confessado e incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme se infere no “Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente – art. 1º Demais débitos no âmbito da RFB”, item “Discriminação dos Débitos selecionados para Consolidação” (fls. 6474);

3. Este débito de estimativa já estivera atrelado ao Processo nº 10680.015351/2008-22, e, posteriormente, passou a ser atrelado ao parcelamento;

4. O fato do débito ter sido extinto por pagamento na modalidade do parcelamento não o desnatura como estimativa;

5. Na hipótese de não pagamento/eventual rescisão do parcelamento, o débito de estimativa poderá ainda ser cobrado, não cabendo portanto a glosa;

6. Em situação idêntica se converge o entendimento do CARF (acórdão 1302001047, de 06/03/2013);

7. Na hipótese de não reconhecimento do crédito, a recorrente acabaria obrigada a saldar o débito das estimativas não compensadas e, ainda, deixaria de aproveitar o crédito resultante do saldo negativo gerado por tais estimativas, o que representaria indubitavelmente um “*bis in idem*”;

8. Ainda que tenha ocorrido erro na identificação no lançamento dos dados na PERD/COMP, não se pode desconsiderar que as informações fiscais se encontram corretamente lançadas na DIPJ;

9. Dessa forma, eventual erro formal não teria o condão de infirmar a declaração de compensação.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 162 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas em casos concretos não se constituem em normas gerais. Inaplicável, portanto, a extensão de seus efeitos, de forma genérica, a outros casos.

ESTIMATIVAS PARCELADAS. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. O saldo negativo de IRPJ apurado na declaração anual, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, não recolhidos tempestivamente e inscritos em parcelamento, somente poderá ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB à medida que forem sendo pagas as parcelas desse, e desde que o montante já pago exceda o valor do imposto ou da contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2013, o contribuinte apresentou, fl. 182 e segs, em 07/11/2013, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade.

Em 20 de fevereiro de 2018 o contribuinte juntou aos autos petição que alegadamente comprova quitação do parcelamento aderido pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

A insurgência recursal versa sobre a possibilidade de utilização dos débitos de estimativas declarados e parcelados para compor o saldo negativo do IRPJ, para efeito compensação com outros débitos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Comprovação de quitação de parcelamento

Conforme relatado, o contribuinte juntou aos autos, no mesmo dia desta sessão de julgamento, prova de quitação total do parcelamento a que aderiu nos moldes da Lei nº 11.941/09.

Em atenção ao princípio da verdade material, apesar de juntado após prazo do recurso voluntário, uma vez analisados, acolho os documentos apresentados para reconhecer sua validade e legitimidade para fins de comprovação do direito creditório pleiteado.

Tendo em vista todo o acima, voto por **CONHECER** o Recurso Voluntário e no mérito **DAR PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

Declaração de Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Com a devida vênia, ousou discordar de meus pares quanto ao provimento do recurso voluntário em exame.

Entendo que a liquidez e a certeza do crédito tributário devem ser aferidas no momento da transmissão da declaração de compensação. Não faz sentido homologar uma compensação em que o suposto crédito do sujeito passivo não existir na data do encontro de contas.

Convém lembrar a redação do caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Pois bem, no caso concreto, à data de transmissão da declaração de compensação o contribuinte não havia adimplido com as estimativas que compunham o seu pretense saldo negativo. Essas estimativas foram alvo de pedido de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941, de 2009.

A meu ver, só haveria que se falar em saldo negativo após o momento em que tais estimativas foram efetivamente adimplidas, pois o próprio *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é claro ao determinar que o sujeito passivo que apurar crédito poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. Ora, se o contribuinte ainda não havia recolhido as estimativas, como se poderia falar em saldo negativo no momento da declaração de compensação?

No caso concreto há ainda outro fator que leva a votar pelo desprovimento do recurso voluntário: em relação às estimativas em questão, além de terem sido extintas por pagamentos realizados após a data da transmissão da declaração de compensação, no âmbito do parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941, de 2009, estiveram sujeitas a índices de juros moratórios reduzidos (redução de 20% a 40%), enquanto o débito que se pretendeu extinguir mediante compensação estava sujeito a incidência da taxa Selic sem qualquer redução, nos termos do § 3º do art. 1º daquele diploma legal.

Nesse caso, portanto, não se trata tão somente de ajuste temporal entre débito compensado e crédito pleiteado, pois os valores que ingressaram nos cofres públicos, além de terem sido recolhidos após o vencimento do débito em que se pleiteou a compensação, estiveram sujeitos à incidência de juros moratórios inferiores aos débitos que se buscou compensar.

Ante o exposto, além da afronta ao *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se permitir que um débito seja compensado antes de o contribuinte possuir qualquer indébito

Processo nº 10680.901143/2013-13
Acórdão n.º **1301-002.743**

S1-C3T1
Fl. 214

perante o Fisco, a toda evidência, a Fazenda Nacional arcará com esse prejuízo no diferencial dos juros aplicados nesse encontro de contas, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Declaração de voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza

Em face das discussões iniciais que ocorreram durante a sessão de julgamento neste processo, manifestei intenção de apresentar declaração de voto. Porém, com a sequência dos debates, a i. Relatora reformulou seu voto, para dar provimento ao recurso do contribuinte, acolhendo os fundamentos da maioria do colegiado.

Logo, não se faz mais necessário apresentar declaração de voto, tendo em vista a novel posição da relatora, cujas razões de decidir expressas em seu voto-condutor são por mim adotadas.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza